



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1814757 - RO (2020/0348582-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO (S) - SP012363
ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
RUBIA DE SOUSA VIEGAS - MT005225
GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO004370
MAURO PAULO GALERA MARI - RO004937
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875
ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164
SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA024143
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN - PR032246
AGRAVADO : ALAN ARAIS LOPES
ADVOGADO : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA E OUTRO(S) - RO002479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. A ação civil pública foi proposta visando a condenação do banco ao pagamento de diferenças de expurgos inflacionários. A sentença fixou honorários advocatícios e o recurso de apelação definiu os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

3. O recurso especial defende a limitação da sentença coletiva aos associados do IBDCI e a nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto ao excesso de execução e à caução e se a sentença coletiva proferida em ação civil pública deve ser limitada aos associados do IBDCI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de origem não violou o art. 1.022 do CPC, pois examinou e decidiu de forma clara e objetiva as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão ou ausência de fundamentação.

6. Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora.

7. O entendimento do Tribunal de origem, ao dar interpretação ao título exequendo, no sentido de dispensar o IBDCI de comprovar que os poupadores atingidos pelos efeitos da sentença civil eram seus associados, está de acordo com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. A decisão em sintonia com a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CDC, art. 82, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.362.022/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1814757 - RO (2020/0348582-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO (S) - SP012363
ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
RUBIA DE SOUSA VIEGAS - MT005225
GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO004370
MAURO PAULO GALERA MARI - RO004937
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875
ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164
SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA024143
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN - PR032246
AGRAVADO : ALAN ARAIS LOPES
ADVOGADO : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA E OUTRO(S) - RO002479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. A ação civil pública foi proposta visando a condenação do banco ao pagamento de diferenças de expurgos inflacionários. A sentença fixou honorários advocatícios e o recurso de apelação definiu os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

3. O recurso especial defende a limitação da sentença coletiva aos associados do IBDCI e a nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto ao excesso de execução e à caução e se a sentença coletiva proferida em ação civil pública deve ser limitada aos associados do IBDCI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de origem não violou o art. 1.022 do CPC, pois examinou e decidiu de forma clara e objetiva as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão ou ausência de fundamentação.

6. Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente.

7. O entendimento do Tribunal de origem, ao dar interpretação ao título exequendo, no sentido de dispensar o IBDCI de comprovar que os poupadores atingidos pelos efeitos da sentença civil eram seus associados, está de acordo com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam

a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. A decisão em sintonia com a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CDC, art. 82, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.362.022/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.961-1.966 que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional em razão de a Corte de origem não ter aguardado o prazo de suspensão determinado no RE n. 632.212/SP, uma vez que a verba honorária buscada pelo agravado decorre de ação civil pública, na qual se pretende buscar a perda de investimento em cadernetas de poupança nos períodos de implantação dos Planos Bresser e Verão.

Insiste em que o acórdão recorrido foi omissivo em relação ao excesso de execução levantado pela parte agravada e à caução, pois não se poderia admitir a execução definitiva de sentença que ainda é objeto de discussão, bem como em que ficou pendente a análise da questão da limitação da sentença coletiva aos associados do IBDCI em face do decidido no RE n. 573.232/SC, sendo exigida autorização específica dos associados.

Reitera que o agravado não faz jus aos honorários advocatícios exigidos ante a falta de comprovação de filiação ao IBDCI.

Requer, assim, o provimento do presente agravo a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo interno (fls. 1.992-1.993).

Decorreu *in albis* o prazo para a parte agravada apresentar impugnação (fl. 2.003).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

I - Contextualização

Na origem, a ação civil pública n. 0178109-45.2003.8.22.0001 foi proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão (IBDCI) contra o Banco Bradesco S.A., visando a condenação do banco ao pagamento de diferenças de expurgos inflacionários. A sentença condenou o banco ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Os poupadores propuseram os cumprimentos de sentença de seus créditos, decorrentes dos expurgos inflacionários, contra o Banco Bradesco, aos quais houve o devido pagamento de valores, sendo prolatada sentença de extinção do feito com trânsito em julgado.

Após, os patronos do IBDCI iniciaram o cumprimento de sentença, objetivando o recebimento dos honorários de advogados referente a execuções individuais fixados na ação civil pública.

O Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução, pela satisfação da obrigação, mantendo o direito dos patronos aos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

O Banco Bradesco interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios a 10%, nos termos do acordo homologado pelo STF nos autos da ADPF n. 165, RE n. 591.797/SP e RE n. 626.307/SP.

Sobreveio recurso especial, em que os recorrentes defendem a limitação da sentença coletiva aos associados do IBDCI e a nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

Anote-se que o recurso especial da parte ora agravada foi inadmitido na origem e não houve interposição de agravo em recurso especial.

II - Da violação do art. 1022, II, do CPC

Conforme exposto na decisão de fls. 1.961-1.966, foi afastada a ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinara e decidira, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que pudesse nulificar o acórdão recorrido.

As questões relacionadas à suspensão proferida nos autos do RE n. 632.212/SP, à questão da caução, à limitação da sentença coletiva aos associados do IBDCI e ao excesso de execução levantado pelo agravado, foram suficientemente analisadas, além de terem sido rejeitadas as teses fundamentadamente (fls. 1.721-1.722).

Anote-se que o Tribunal de origem afirmou, de forma expressa, que, naquele momento processual, a suspensão teria sido revogada pelo STF e não mais subsistiria; as matérias relacionadas ao levantamento de valores e à caução estavam preclusas; e, em relação à limitação da sentença coletiva, a sentença genérica proferida em ação civil pública teria eficácia *erga omnes*, não havendo limitação territorial ou aos associados das entidades de classe.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, não há falar em omissão ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, bem como "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Ademais, registre-se que no RE n. 632.212/SP, o Ministro relator Gilmar Mendes, determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema n. 284) e do Plano Collor II (tema n. 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. E o presente feito, em fase de cumprimento de sentença, cuida tão somente da verba honorária, uma vez que as execuções individuais já foram extintas com trânsito em julgado.

III - Da violação do art. 82, IV, do CDC

A Segunda Seção do STJ, ao apreciar o Tema Repetitivo n. 948, firmou entendimento de que, "em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente" (REsp n. 1.362.022/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021).

No caso, em relação aos limites subjetivos da sentença coletiva, a Corte *a quo* entendeu que **a sentença genérica proferida em ação civil pública teria eficácia *erga omnes* e, portanto, não se restringiria aos associados do IBDCI**, nos seguintes termos (fl. 1.722):

Com relação à limitação da sentença coletiva aos associados do IBDCI, consigno que o STJ firmou, em sede de recursos repetitivos, que a sentença genérica proferida em ação civil pública tem eficácia *erga omnes*, não havendo limitação territorial ou aos associados das entidades de classe (RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198/RS; REsp 1243887/PR; REsp 1247150/PR; AgInt no REsp 1698833/PR), omissão que dou por sanada.

Como visto acima, **o entendimento do Tribunal de origem – ao dar interpretação ao título exequendo, no sentido de dispensar o IBDCI de comprovar que os poupadores atingidos pelos efeitos da sentença civil eram seus associados – está de acordo com a jurisprudência do STJ**, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito: AgInt no REsp n. 2.010.976/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; e AgInt no REsp n. 1.992.370/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

IV - Conclusão

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.814.757 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0348582-0

Número de Origem:

02505692020098220001 10655 2505692020098220001

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

**ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) -
SP012363**

ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

RUBIA DE SOUSA VIEGAS - MT005225

GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350

ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393

ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO004370

MAURO PAULO GALERA MARI - RO004937

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO004875

ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA024143

KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN - PR032246

AGRAVADO : ALAN ARAIS LOPES

ADVOGADO : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA E OUTRO(S) - RO002479

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) -
SP012363

ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

RUBIA DE SOUSA VIEGAS - MT005225

GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350

ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393

ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO004370

MAURO PAULO GALERA MARI - RO004937

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875

ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA024143

KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN - PR032246

AGRAVADO : ALAN ARAIS LOPES

ADVOGADO : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA E OUTRO(S) - RO002479

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025